

**Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça
Curador do Patrimônio Público da Paraíba**

Ministério Público do Estado da Paraíba
Promotoria do Patrimônio Público da Capital
RECEBIDO
Em, 14/07/19 às 16:30
Armando Sales Cordeiro
Oficial de Promotoria II
Matricula 701 332-9

**A CAIXA BENEFICENTE DOS OFICIAIS E PRAÇAS DA
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – CBOPPM-PB**, pessoa jurídica de direito
privado, CGC 09.236.712/0001-89, sediada à Rua das Trincheiras, 401, Centro, representada por
seu Presidente, o Coronel **Maquir Alves Cordeiro**, brasileiro, casado; **O CLUBE DOS OFICIAIS
DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – COPM-PB**, pessoa jurídica de direito
privado, CGC 08.971.707/0001-57, endereço à Av. Flávio Ribeiro Coutinho, 570, Bessa, nesta
Capital, representada por seu Presidente, o **Coronel Francisco de Assis Silva**, brasileiro, casado,
vêm, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 14 e 22 da Lei
8.429/92, ofertar a presente

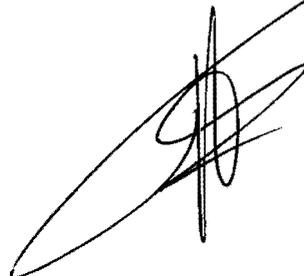
REPRESENTAÇÃO POR PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em face da Sr. Secretária de Administração do Estado da Paraíba, Livânia Farias,
conforme as razões a seguir alinhadas:

I – Dos fatos e do Direito

Senhor Curador,

A imprensa tem noticiado, e este Órgão Ministerial é
testemunha, de atos de improbidade administrativa praticados pela ilustre
Secretária de Administração Livânia Farias, em especial decorrentes do
DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS.



Aliás, ultimamente vários gestores públicos estão sendo processados pela prática de improbidade administrativa consistente no desrespeito a ordens da justiça.

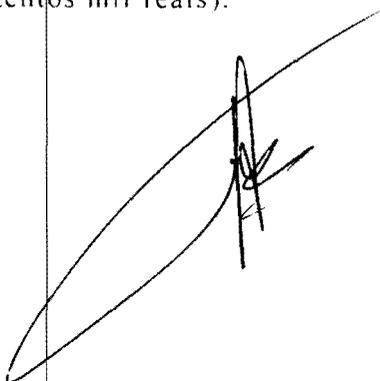
No caso dos autos não é diferente, senão vejamos.

Em 2003 as requerentes impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do então Secretário de Administração da Paraíba, Misael Moraes. O *mandamus* foi concedido por unanimidade pelo TJPB, determinando-se o descongelamento da Gratificação de Habilitação em favor dos servidores militares ativos e inativos do Estado da Paraíba.

As instâncias superiores – STJ e STF – mantiveram irretocável o acórdão do TJPB, e a decisão transitou em julgado.

Retornados os autos ao TJ foi pleiteada a execução da verba devida entre a data da concessão da segurança (fevereiro de 2004) e a implantação do benefício (maio/junho de 2004). O Poder Executivo foi citado e não embargou a execução, razão pela qual o relator do *mandamus* determinou o pagamento das aludidas diferenças em contracheque, visto que se tratam de importâncias inferiores a 10 salários mínimos, limite do “RPV”.

Notificada em 19.11.2012 a representada não cumpriu a decisão e o TJPB impôs-lhe uma multa pelo descumprimento do *decisum*. Novamente a parte foi notificada mas, desde novembro de 2012, o posicionamento do TJPB vem sendo desrespeitado, e a multa atualmente já supera o patamar de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).



Tentando evitar o pagamento em questão o Estado da Paraíba ainda ajuizou Reclamação no STF, e Suspensão de Liminar perante o STJ. O pedido foi negado por ambas as cortes superiores.

Portanto, indiscutivelmente temos que a representada vem clara e reiteradamente descumprindo a decisão judicial. A multa imposta ao Poder Executivo devido a omissão da representada é elevadíssima, ou seja, a conduta omissiva da requerida resultou em prejuízo financeiro impagável por ela própria.

Esta é a razão da atual representação, na qual se pleiteia a apuração da prática da IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, TIPIFICADA NA LEI FEDERAL 8.429/92.

No que pertine à lei de Improbidade Administrativa, dispõem os arts. 14 e 22:

"Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

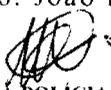
§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares."

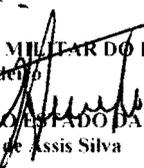
"Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo."

Todos os fatos aqui narrados estão evidenciados nos documentos que acompanham a presente representação, cabendo aos Representantes, na condição de porta-vozes dos funcionários militares, comunicá-los ao honroso Órgão Ministerial, a quem certamente competirá averiguar a o ato doloso e prejudicial praticado pela representada.

ISTO POSTO, pugna pela instauração do procedimento apuratório a fim de averiguar quem em culpa concorrer, culminando com a propositura de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em desfavor da autoridade já identificada – por ser de direito e de justiça.

Pede deferimento, João Pessoa, 10.7.2014.


CAIXA BENEFICENTE DOS OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – CBOPPM-PB
Maquir Alves Cordeiro


CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA – COPM-PB
Coronel Francisco de Assis Silva

CÁLCULO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL

- PROCESSO Nº : 888.2003.006152-2/001.
- IMPETRANTE : CAIXA BENEFICIENTE DOS OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA.
: CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - COPM/PB.
- IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA.

RÉU: ESTADO DA PARAÍBA (Secretária de Administração: Livânia Farias)

FOLHA	CIÊNCIA	HOJE	DECURSO	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
397	19.11.12 (fls. 400)	11.07.14	602 dias	500,00	301.000,00

FOLHA	Número das folhas dos autos em que a multa for estabelecida pelo juiz	MULTA	Valor em real da multa estabelecida pelo Juiz
CIÊNCIA	Data em que a parte tomou ciência da determinação judicial (intimação)	TOTAL	Total da multa devida pela parte
HOJE	Data da conta		
DECURSO	Dias passados desde que a parte tomou ciência da ordem até hoje		

João Pessoa, 11 de julho de 2014.



**CAIXA BENEFICIENTE DOS OFICIAIS E PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA -
CBOPPM-PB**
Maquir Alves Cordeiro

CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA - COPM-PB
Coronel Francisco de Assis Silva